

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 16

São Paulo

quinta-feira, 24 de Janeiro de 1991

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### **LEI N° 7.013, DE 11 DE JANEIRO DE 1991**

*Dispõe sobre transformação de cargos de Assistente Administrativo de Ensino e dá providências correlatas*

#### Retificações

Artigo 1º — na 1ª linha  
Onde se lê: O Funcionário ocupante de cargos ...  
leia-se: O Funcionario ocupante de cargos ...  
Na 4ª linha  
onde se lê: ... denominação ao exercício anteriormente ...  
leia-se: ... denominação ao exercício anteriormente ...  
Na 6ª linha  
onde se lê: ... com base em legislação posterior ...  
leia-se: ... com base em legislação posterior ...

### DECRETOS

#### **DECRETO N° 32.848, DE 23 DE JANEIRO DE 1991**

*Cria, no âmbito da Secretaria da Saúde, a ONCO-REDE — Rede Estadual de Assistência Oncológica Terciária e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que as neoplasias malignas são a segunda causa de óbitos por doença no Estado de São Paulo;

Considerando que a assistência oncológica se caracteriza por atuação multidisciplinar e multiprofissional, exigindo recursos técnicos sofisticados, dando-lhe o caráter de serviço de alta complexidade;

Considerando que a assistência oncológica, por necessitar de recursos específicos e complexos, deve se organizar como referência regional e não apenas local;

Considerando que a atual assistência oncológica envolve diferentes profissionais e instituições não integrados entre si, o que resulta em eventual comprometimento da eficácia do tratamento oferecido;

Considerando que, atualmente, a assistência oncológica, por vezes, apresenta realização de procedimentos desnecessários e não realização de procedimentos necessários, com prejuízo para a saúde do paciente e elevação do custo assistencial e

Considerando a necessidade de definir, para o Estado de São Paulo, as instituições que podem oferecer assistência oncológica adequada,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, no âmbito da Secretaria da Saúde, a ONCO-REDE — Rede Estadual de Assistência Oncológica Terciária, para o desenvolvimento das ações nessa especialidade.

Artigo 2º — Fazem parte integrante da ONCO-REDE — Rede Estadual de Assistência Oncológica Terciária as seguintes instituições:

I — Centros de Câncer — CECAN, que são hospitais públicos ou privados, integrados ao SUDS e que desenvolvem ações assistenciais, educativas e científicas em oncologia;

II — Fundação OncoCentro de São Paulo — FOSP e  
III — Entidades públicas ou privadas, de apoio social ao paciente com câncer, que serão identificadas e constituídas a nível regional com o objetivo de oferecerem acomodações ao paciente no período em que estão recebendo assistência médica-ambulatorial.

Parágrafo único — Os hospitais a que se refere o inciso I deste artigo integram a ONCO-REDE — Rede Estadual de Assistência Oncológica Terciária por ato do Secretário da Saúde.

Artigo 3º — Fica criada, no Gabinete do Secretário da Saúde, a Comissão Estadual de Oncologia, com as seguintes atribuições:

I — apreciar as propostas dos órgãos da Secretaria da Saúde quanto aos objetivos e atividades prioritárias do Programa de Controle ao Câncer;

II — acompanhar e subsidiar, científicamente, as ações propostas ou implementadas, bem como propor a revisão ou a reorientação das metas previstas;

III — analisar, selecionar e propor estudos, pesquisas, ações, normas e demais trabalhos que contribuam para o aperfeiçoamento do Programa de Controle do Câncer;

IV — acompanhar e colaborar na avaliação e controle dos serviços executados pelas Unidades que compõem a ONCO-REDE — Rede Estadual de Assistência Oncológica Terciária e

V — colaborar, por meio de seus Membros, na implantação do Programa do Câncer nos diferentes setores ou regiões do Estado.

Artigo 4º — Fica criada em cada Coordenação de Região de Saúde (CRS) uma Comissão Técnica Regional de Oncologia com as seguintes atribuições:

I — subsidiar a elaboração e atualização do Plano Diretor de Saúde e a realização de convênios ou contratos com as instituições que atuam em oncologia;

II — assistir e propor normas e ações técnicas e administrativas aos Centros de Câncer — CECAM — Municípios, Escritórios Regionais de Saúde — ERSAs e às Coordenações de Regiões de Saúde — CRSs, que visem aprimorar a assistência oncológica;

III — acompanhar e assegurar o adequado cumprimento das diretrizes e normas emanadas do órgão central da Secretaria;

IV — participar da avaliação e supervisão da atuação das Unidades da ONCO-REDE — Rede Estadual de Assistência Oncológica Terciária e

V — propor normas e ações para a Comissão Estadual de Câncer que possam significar avanço qualitativo e quantitativo da assistência oncológica.

Artigo 5º — A composição da Comissão Estadual de Oncologia e das Comissões Técnicas Regionais de Oncologia será definida por ato do Secretário da Saúde.

Artigo 6º — O Secretário da Saúde poderá baixar, por ato próprio, as normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de Janeiro de 1991.

#### ORESTES QUÉRCIA

*José Aristodemo Pinotti,  
Secretário do Governo*

*Cláudio Ferraz de Alencar,  
Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de janeiro de 1991

#### **DECRETO N° 32.849, DE 23 DE JANEIRO DE 1991**

*Cria, no âmbito da Secretaria da Saúde, a HEMO-REDE — Rede Estadual de Hematologia-Hemoterapia e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o preceito constitucional que determina a responsabilidade do Estado na fiscalização e controle da produção de hemoderivados (artigo 223, inciso V da Constituição do Estado);

Considerando o desenvolvimento do Programa Nacional de Sangue e Hemoderivados;

Considerando o pleno desenvolvimento do Programa Estadual de Hematologia-Hemoterapia, baseado no Plano Diretor da Secretaria da Saúde;

Considerando a necessidade de institucionalizar o Programa de Hematologia-Hemoterapia e

## ESCLARECIMENTOS AOS ASSINANTES

- 1) A Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP — vem esclarecer aos leitores do *Diário Oficial* que as assinaturas devem ser feitas diretamente em sua sede, filiais ou através dos Correios, pelo preço de tabela.
- 2) A entrega dos jornais é feita exclusivamente através dos Correios ou da Distribuidora Irmãos Reis, na Capital, até as 11 horas.
- 3) Não tem qualquer agenciador, distribuidor ou representante credenciado para angariar assinaturas do *Diário Oficial*.
- 4) Em especial, esclarece que as empresas **DADO, TRÊS PODERES** e **OFICIAL** e, eventualmente, outras têm vendido assinaturas por sua iniciativa e risco em seu próprio nome.  
Para a entrega, compravam jornais do até agora **distribuidor em bancas** na Capital, senhor Milton Gibin, que está sendo descredenciado em razão disso.
- 5) Pague apenas o preço da tabela divulgada no *Diário Oficial*, que já inclui o preço da entrega em seu domicílio.

## Seção I

Esta edição de 68 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

### Secretarias

Secretarias do Governo .....	2	Meio Ambiente .....	17
Economia e Planejamento .....	2	Defesa do Consumidor .....	17
Justiça .....	2	Universidade de São Paulo...	18
Trabalho e Promoção Social .....	4	Universidade Estadual Paulista	19
Segurança Pública .....	4	Ministério Público .....	19
Fazenda .....	7	Tribunal de Contas .....	36
Agricultura e Abastecimento .....	8	Editais .....	40
Educação .....	8	Concursos .....	41
Saúde .....	11	Assembleia Legislativa .....	64
Energia e Saneamento .....	16	Diário dos Municípios .....	66
Transportes .....	16	Boletim Federal .....	67
Administração .....	16	Ministérios e Órgãos Federais	68
Cultura .....	16		
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	17		
Esportes e Turismo .....	17		

Circula com esta edição o Boletim TIT nº 245, do Tribunal de Impostos e Taxas.